



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220118

O Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 83.211.391/0001-10, com sede na RUA ACRISIO SANTOS, SN, representado por ELIZANE SOARES DA SILVA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ASP. AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ 02.288.268/0001-04, com sede na Rua Lauro Maia, 1120, Fátima, Fortaleza-CE, CEP 66055-295, representada por PABLO RAMON ALVES MOREIRA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
Exercício 2022 Atividade 0102.041220002.2.009 Gestão da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.40.00 Serv. tecnologia informação/comunic.- PJ, Subelemento 3.3.90.40.11

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência até 31 de dezembro de 2023, a partir da sua assinatura e publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, 30 de Dezembro de 2022

**ELIZANE SOARES DA
SILVA:64608158287**

Assinado de forma digital por
ELIZANE SOARES DA
SILVA:64608158287
Dados: 2022.12.30 12:55:08 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ(MF) 83.211.391/0001-10
CONTRATANTE

ASP AUTOMACAO SERVICOS E
PRODUTOS DE
INFORMÁTICA :02288268000104
Assinado de forma digital por ASP
AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS
DE INFORMÁTICA :02288268000104
ASP. AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ 02.288.268/0001-04
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

AV. ACRISIO SANTOS

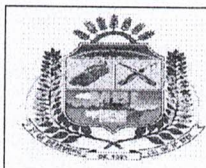


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



1. _____

2. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA – PARÁ



Ofício nº 787/2022

São Domingos do Araguaia - PA, 29 de Dezembro de 2022.

ASSUNTO: Aditivo de Contrato

Prezado(s),

Com os devidos cumprimentos vimos - através deste, informar que há interesse por parte deste ente na renovação com reajuste de preços do Contrato em questão. Outrora, há por parte da Gestora Municipal, intenção de negociar os valores apresentados, tendo como contrapartida o seguinte valor:

CONTRATO Nº 20220118

VALOR DO CONTRATO: Mês: R\$ 4,700,00 → Global: R\$ 56.400,00

REAJUSTE (PROPOSTO PELA EMPRESA): + 6,47% → R\$: 304,09

VALOR DO REAJUSTE (PROPOSTO PELA EMPRESA):

Mês: R\$ 5.004,09 → Global: R\$ 60.049,08.

VALORES PROPOSTOS

VALOR DO CONTRATO: Mês: R\$ 4,700,00 → Global: R\$ 56.400,00

REAJUSTE (PROPOSTA PMSDA): + 4,25% → R\$: 200,00

VALOR DO REAJUSTE: Mês: R\$ 4.900,00 → Global: R\$ 58.800,00

No aguardo e anseio de entendimento, aguardamos retorno. Atenciosamente,

HERLON SOARES DA
SILVA:50355860272
Assinado de forma digital
por HERLON SOARES DA
SILVA:56355866272
Dados: 2022.12.29
13:02:08 -03'00'

HERLON SOARES DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

Rua Acrísio Santos, s/n – Centro, São Domingos do Araguaia – PA, CEP: 68520-000



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Gabinete da Prefeita



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Nº-133/2022 – CI/PMSDA.

Requerente: Comissão de Licitação

EDMILSON ALVES SANCHES, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Jarbas Passarinho, 77, Centro, Município de São Domingo do Araguaia, Estado do Pará, responsável pelo Controle Interno do Município de **SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**, nomeado nos termos da **PORTARIA Nº 020/2021**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do §1º do Art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **2º Termo Aditivo do contrato nº 20220118, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA.**

CONTRATADA: ASP. AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

APRECIÇÃO:

Chegou a esta Diretoria do Controle Interno, para manifestação de visibilidade de parecer a legalidade de Aditivo Contratual ao **contrato nº 20220118, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA.**

Trata-se de procedimento de Aditivo de acréscimo de valores ao contrato Administrativo nº **20220118**, conforme diploma legal, Art. 65, Inciso II, “d” da Lei 8.666/93, com **VIGÊNCIA: 30/12/2022 a 31/12/2023.**

Nos autos do processo consta Ofício nº 787/2022 – SEPLAN, (secretário de Planejamento informando interesse na renovação com reajuste de preços ao contrato em questão), Despacho ao Ilmo. Sr. Procurador do Município (Solicitando parecer Jurídico referente ao processo de aditivo de acréscimo de valores nº 20220118), **PARECER JURÍDICO AO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220118**, Despacho ao Controlador Interno, **AUTORIZAÇÃO** da Excelentíssima Sra. Prefeita a elaboração do respectivo Termo Aditivo.

No dia 29 de dezembro 2022, o procurador Jurídica emite parecer, **opinando pela LEGALIDADE DO DEFERIMENTO DO 2º TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE VALORES AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220118, até o dia 31 de dezembro de 2023, uma vez que o mesmo se encontra em conformidade ao art. 65, II, “d” da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10
Gabinete da Prefeita



Consta também, despacho do dia 29 de dezembro de 2022 da Excelentíssima Senhora Prefeita ao Diretor do Controle Interno, solicitando emissão de Parecer desta Unidade sobre a legalidade do 2º Termo Aditivo de acréscimo de valores do **Contrato Administrativo nº 20220118**, para o Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA**, para a Empresa: **ASP. AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TERMO ADITIVO

O procedimento do Aditivo de prazo Contratual, está amparado legalmente o que determina a Lei de Licitação nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Art. 65, INCISO II, "d".

CONCLUSÃO:

Esta Diretoria do Controle Interno – DCI, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos autos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra, legalmente amparado pela Lei acima supracitada. Diante do interesse público devidamente justificado, o Controle Interno do Município de São Domingos do Araguaia/Pa., emite **PARECER FAVORAVEL** ao 2º Termo Aditivo de acréscimo de valores acima descrito, até o dia 31 de dezembro de 2023, e que o mesmo seja dado publicidade.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer.

São Domingos do Araguaia (PA), 29 de dezembro de 2022.

Edmilson Alves Sanches
Diretor do Controle Interno
Portaria nº 020/2021 – GP/DAS⁵

EDMILSON ALVES
SANCHES:090266
49215

Assinado de forma
digital por EDMILSON
ALVES
SANCHES:0902664921



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220118**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Parecer sobre o 2º pedido de aditivo sobre acréscimo de valor referente ao contrato administrativo nº 20220118 celebrado entre o Município de São Domingos do Araguaia e a empresa contratada ASP. Automação Serviços e Produtos de Informática LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220118. ARTIGO 57, I DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 2º Aditivo no Contrato Administrativo nº 20220118.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É cediço que na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e reformas, a legislação prevê ao contratado o direito de pleitear a revisão dos preços dos seus serviços.

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,***



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



***mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se inclui a revisão de preços.

A revisão do valor contratual encontra previsão na Lei nº 8666/93. Assim vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)*

II- Por acordo das partes:

(...)

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

A revisão é a via jurídica adequada para o fim de reestabelecer o valor contratual abalado por álea extraordinária superveniente, que lhe rompeu o equilíbrio econômico-financeiro de modo a inviabilizar a execução do objeto nos termos originalmente convencionados.

Nesse sentido, a revisão se traduz na aplicação da teoria da imprevisão, a qual é a solução apta a recompor o equilíbrio entre as obrigações inicialmente estipuladas pelos contratantes, rompido por fatos alheios ao contrato, independente da vontade das partes e que as tomou de surpresa haja vista a sua imprevisibilidade.

A revisão, diferente do reajuste, não depende de um transcurso temporal, dado que os seus fatos geradores ocorrem de maneira inesperada. Independe, também, de previsão editalícia e contratual e não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União tem a seguinte Orientação Normativa nº 22:

“O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO.
CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.”

José Torres Pereira Junior e Marinês Restalatto Dotti elencam os requisitos autorizadores da revisão contratual, sendo eles: a) demonstração dos fatos que ensejam a revisão; b) formalização por meio de termo aditivo; c) existência de recursos orçamentários; d) prévia análise da minuta do termo aditivo pela assessoria jurídica; e) publicação de termo aditivo resumido na imprensa oficial.

Entende-se, desse modo, que a revisão contratual tem como finalidade substancial manter as condições reais e concretas existentes na proposta, reconquistar os valores contratados pela defasagem gerada por fatores imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), que promoveram a variação dos custos do contrato, e impedir o enriquecimento sem causa da outra parte.

No caso em apreço, foi demonstrada, por parte da solicitação da empresa contratada, a superveniência dos eventos que ensejaram ao aumento dos preços, os efeitos que foram gerados na equação financeira e a repercussão sobre a execução do objeto. Sendo assim, demonstrou-se o desequilíbrio entre as obrigações inicialmente estipuladas pelos contratantes.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio do aditivo do instrumento demonstra a sua necessidade, já que o valor cotado à época da licitação já não supre mais os custos e insumos do contrato.

Tão logo, propôs-se a revisão de 4,25% ao contrato. Em decorrência do presente aditivo, o valor pactuado no Contrato passará a ser de R\$58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), sendo a soma do valor firmado inicialmente de R\$56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) acrescido de R\$2.397,00 (dois mil e trezentos e noventa e sete reais).

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...).

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em questão, a revisão se faz necessária, face o aumento dos custos apresentados pela Contratada ora apontados, restando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



comprovado o desequilíbrio econômico em relação ao que fora pactuado, fato observado pela documentação coligida junto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, uma vez que a empresa contratada logrou êxito em comprovar as condições supervenientes que justificassem o realinhamento de preço; levando esta assessoria jurídica a opinar pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico financeiro, destacando-se que há recursos orçamentários.

Após esta prévia análise da minuta do termo aditivo pela assessoria jurídica, não se encontra óbices legais quanto à aprovação do referido termo aditivo, cumprindo, apenas, a realização da publicação do termo aditivo resumido na imprensa oficial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 2º termo aditivo para acréscimo de valores ao contrato administrativo nº 20220118, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 65, II, “d” da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 29 de dezembro de 2022.

ALDENOR SILVA
DOS SANTOS

FILHO:60838558291

Assinado de forma digital por
ALDENOR SILVA DOS SANTOS
FILHO:60838558291
Dados: 2022.12.29 12:07:03
-03'00'

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA